EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Insumos para higiene menstrual são inacessíveis a uma parcela da população. Muitas meninas e mulheres têm condições de acesso apenas se adquirirem um item em detrimento de outro fundamental para sobrevivência, como a alimentação ou a moradia. Por outro lado, muitas não possuem sequer a possibilidade de escolha e se encontram em condições de extrema vulnerabilidade, como é o caso das mulheres em situação de rua e aquelas em extrema pobreza.

De acordo com a Organização Korui, quem menstrua gasta mensalmente, em média, doze reais em absorventes descartáveis, o equivalente a uma despesa de seis mil reais durante todo o seu período fértil. Esse cálculo indica que, no Brasil, pelo menos 23% das meninas entre 15 a 17 anos não possuem condições de acesso a esses insumos.

Diante desse quadro, meninas deixam de frequentar a escola, mulheres precisam lidar com o estigma da menstruação e muitas colocam a saúde em risco ao recorrerem a soluções improvisadas. É comum que mulheres e homens trans com útero sem condições de comprar absorventes utilizem formas anti-higiênicas de absorver[a menstruação](https://www.hypeness.com.br/2019/09/apos-suicidio-precisamos-falar-sobre-como-a-menstruacao-e-tratada-nas-escolas/)[[1]](#footnote-1). Nesses casos, as infecções vaginais ou urinárias são tão inevitáveis como recorrentes. Infelizmente, insuficiências renais, infertilidade ou morte por choque séptico não são descartáveis, mas tudo consequências evitáveis conquanto uma mulher tenha acesso a produtos de higiene.

A menstruação está intrinsecamente relacionada à dignidade humana. Quando uma pessoa sangra e não tem acesso à água, banheiros, itens de higiene ou vive, por causa de algo que é fisiológico, situações de exclusão, vergonha e impotência, o princípio da dignidade está comprometido. A Organização das Nações Unidas (ONU)[[2]](#footnote-2) [estima](https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/Everywomansrighttowatersanitationandhygiene.aspx) que uma em cada dez meninas perdem aula quando estão menstruadas.

[De acordo com o](https://www.unicef.org/media/85461/file/MHN-Monitoring-Rosource.pdf) Fundo das Nações Unidas para Infância (Unicef)[[3]](#footnote-3), quem vivencia a falta de acesso a informações ou educação menstrual têm maior probabilidade de viver uma gravidez precoce, desnutrição, sofrer violência doméstica e complicações na gravidez como resultado.

Observadas as justificativas, a pobreza menstrual se coloca como um problema social que requer a intervenção da gestão pública para dirimir suas causas.

Sala das Sessões, 2 de março de 2021.

VEREADOR LEONEL RADDE

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Programa de Promoção da Saúde Menstrual no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**  Fica criado o Programa de Promoção da Saúde Menstrual no Município de Porto Alegre.

**§ 1º** O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo disponibilizar, na rede pública de saúde, educação e assistência social do Município de Porto Alegre, insumos para a higiene menstrual.

**§ 2º**  Para os efeitos desta Lei, compreende-se como pobreza menstrual um problema social causado por:

I – extrema pobreza, falta de acesso à água e saneamento básico; e

II – situação precária ou inexistente de condições para acessar insumos de higiene básica.

**Art. 2º** O Programa de Promoção da Saúde Menstrual tem como objetivos específicos:

I – garantir às pessoas que menstruam o acesso a insumos de higiene menstrual; e

II – promover a consolidação da saúde pública, da equidade de gênero e a garantia dos direitos humanos.

**Art. 3º** São considerados insumos para a higiene menstrual, para fins desta Lei:

I – absorvente descartável;

II – absorvente de uso interno;

III – protetor diário; e

IV – coletor menstrual.

**Art. 4º** Poderão ser beneficiárias do Programa de Promoção da Saúde Menstrual todas as pessoas que menstruam.

**Art. 5º**  O Programa de Promoção da Saúde Menstrual será implementado por meio dos seguintes procedimentos, entre outros que se demonstrem necessários para a consecução dos objetivos estabelecidos:

I – disponibilização dos insumos de que trata o art. 3º desta Lei em uma caixa, identificada e acessível, nos seguintes locais:

a) serviços da rede de saúde municipal, tais como Unidades de Saúde (USs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e hospitais;

b) escolas da Rede Municipal de Ensino (RME); e

c) serviços da rede de assistência social; e

II – incentivo à divulgação do Programa de que trata esta Lei para as possíveis pessoas beneficiárias.

**Art. 6º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Executivo Municipal poderá articular parcerias com os demais órgãos integrantes da Administração Pública, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras entidades que atuem na erradicação da pobreza menstrual.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** A aquisição dos insumos de que trata o art. 3º desta Lei deverá optar, sempre que possível, por produtos ecologicamente corretos e sustentáveis.

**Art. 9º** Será priorizado pelo Programa de que trata esta Lei o atendimento a pessoas que menstruam que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF

1. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2019/09/apos-suicidio-precisamos-falar-sobre-como-a-menstruacao-e-tratada-nas-escolas/>>. Acesso em: 2 mar. 2021. [↑](#footnote-ref-1)
2. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/Everywomansrighttowatersanitationandhygiene. aspx](https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/Everywomansrighttowatersanitationandhygiene.%20aspx)>. Acesso em: 2 mar. 2021. [↑](#footnote-ref-2)
3. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/85461/file/MHN-Monitoring-Rosource.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2021. [↑](#footnote-ref-3)